

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para disciplinar a oferta de bilhetes aéreos com tarifas promocionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar as empresas aéreas a divulgarem, na oferta e na publicidade de tarifas promocionais, todas as informações referentes à promoção.

Art. 2º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

“Art. 228-A. Na oferta e na publicidade de bilhetes de passagem com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar entre os consumidores, bem como informar previamente à Agência Nacional de Aviação Civil, para cada promoção, os assentos disponíveis para a promoção em cada voo, o período de vendas, o preço da tarifa, o prazo de validade da promoção e demais regras tarifárias.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, tarifas promocionais são aquelas com preço reduzido, de caráter temporário, com período definido de início e de término de venda e de utilização, válidas em voos pré-selecionados.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 730/2007, de autoria do ex-deputado federal Carlos Eduardo Cadoca, nos termos do parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Esta proposição tem como objetivo, elevar a transparência no relacionamento entre os clientes e as companhias aéreas, no que tange à venda de passagens com tarifas promocionais. Para isso, proponho incluir no Código Brasileiro de Aeronáutica, a obrigação do ofertante, de cumprir o que dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei, nº 8.078, de 1990. Tal lei, em seu artigo 31, determina que: “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

O diploma visa a que o cidadão tenha todos os dados necessários para decidir se comprará, quando e quanto o fará. A experiência nos mostra que as empresas aéreas não têm cumprido esse dispositivo, embora seja possível fazê-lo.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP